

JULGAMENTO DE RECURSO

EMENTA: CONCORRÊNCIA Nº 002/2024 - PMG. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 089/2024 - PMG. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM RUAS DIVERSAS NO BAIRRO JOVIANO BARBOSA NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE (FONTE ESPECIAL ESTADUAL ORIUNDA DO DEPUTADO ESTADUAL FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA NASCIMENTO) CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS. RECORRENTE: CONSTRUSAN CONSTRUTORA LTDA, JOSEMBERG VIEIRA DA SILVA ME E JILDEVAL NEVES DE CARVALHO JÚNIOR LTDA. RECORRIDA: SANT'S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

I - PRELIMINARES

1.1. Do Recurso

1.1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pelas empresas **CONSTRUSAN CONSTRUTORA LTDA, JOSEMBERG VIEIRA DA SILVA ME e JILDEVAL NEVES DE CARVALHO JÚNIOR LTDA**, doravante denominadas Recorrentes, contra decisão do Pregoeiro que classificou e habilitou a empresa **SANT'S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** na Concorrência nº 002/2024 - PMG.

II - DO RECURSO

2.1. Alterando a sistemática recursal então observada na Lei 8.666/93 e reproduzindo o modelo adotado na Lei 10.520/2002 e na Lei 12.462/2011, a Lei 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

2.2. Conforme registrado no sistema, após aceita a proposta e analisada a habilitação da empresa **SANT'S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** para o item da Concorrência nº 002/2024 - PMG, a Recorrente manifestou imediata intenção de recorrer contra a decisão do Pregoeiro.

III - DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

3.1. As Recorrentes impõem-se contra a decisão que julgou vencedora a Recorrida no item da Concorrência nº 002/2024 - PMG, alegando, em síntese:

1. CONSTRUSAN CONSTRUTORA LTDA

➤ FOI CONSTATADO QUE A EMPRESA SANT'S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA APRESENTOU VALORES EM SUA COMPOSIÇÃO DE CUSTO UNITÁRIO QUE ESTÃO ABAIXO DO MÍNIMO ESTABELECIDO PELO SINDICATO DE SERGIPE PARA OS SEGUINTE ITENS:

➤ VALOR DE MÃO OBRA APRESENTADOS – EMPRESA SANT'S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA • SERVENTE DE OBRAS (HORISTA) – VALOR ABAIXO DO SINDICATO DE SERGIPE: R\$ 6,42 POR HORA. • CALCETEIRO / RASTELEIRO (HORISTA) – VALOR ABAIXO DO SINDICATO DE SERGIPE: R\$ 9,00 POR HORA. • OPERADOR DE ROLO COMPACTADOR (HORISTA) – VALOR ABAIXO DO SINDICATO DE SERGIPE: R\$ 11,00 POR HORA.

➤ VALOR E QUANT. MÍNIMO EXIGIDO PELO SINDICATO DE SERGIPE • SERVENTE DE OBRAS (HORISTA) – VALOR MÍNIMO CONFORME SINDICATO DE SERGIPE: R\$ 8,76 POR HORA. • CALCETEIRO / RASTELEIRO (HORISTA) – VALOR MÍNIMO CONFORME SINDICATO DE SERGIPE: R\$ 10,50 POR HORA. • OPERADOR DE ROLO COMPACTADOR (HORISTA) – VALOR MÍNIMO CONFORME SINDICATO DE SERGIPE: R\$ 13,52 POR HORA.

➤ OS VALORES APRESENTADOS PELA EMPRESA SANT'S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA PARA ESSES ITENS ESTÃO ABAIXO DO MÍNIMO ESTABELECIDO PELO SINDICATO DE SERGIPE, VIOLANDO AS NORMAS QUE GARANTEM A COMPATIBILIDADE DOS PREÇOS PRATICADOS COM OS DE MERCADO, CONFORME PREVISTO NA LEI Nº 8.666/1993 E NO DECRETO Nº 7.983/2013. ESSA PRÁTICA COMPROMETE A COMPETITIVIDADE JUSTA E PODE RESULTAR EM PREJUÍZOS À QUALIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS.

2. JOSEMBERG VIEIRA DA SILVA ME

➤ ALEGA A RECORRENTE, EM APERTADA SÍNTESE, QUE OFERTOU A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 002/2024, CUJO OBJETO DIZ RESPEITO “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM RUAS DIVERSAS NO BAIRRO JOVIANO BARBOSA NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE.”

➤ CONFORME CONSIGNADO NA ATA DA SESSÃO DA LICITAÇÃO, A RECORRENTE FOI INDEVIDAMENTE INABILITADA. ONDE NÃO HOUE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL APRESENTADA PELO PREGOEIRO, JÁ QUE SOMOS MICRO EMPRESA, E ESTAMOS DE ACORDO COM A REGULAMENTAÇÃO DA LEI 14.333, FICANDO O VALOR DA PROPOSTA EM CONFORMIDADE COM O EDITAL, ALÉM QUE, NÃO FOI SOLICITADO NENHUM DOCUMENTO, JÁ QUE ESTÁVAMOS NA ABERTURA DO CERTAME E ONDE SUPOSTAMENTE O PREGOEIRO TERIA APLICADO A SEGUINTE MENSAGEM. VEJAMOS: “APLICOU-SE O BENEFÍCIO REGIONAL / LOCAL, PELO SEGUINTE MOTIVO: DESPACHO. CONFORME LEI MUNICIPAL Nº. 1.200/2023.” DESSA FORMA, DE MANEIRA EQUIVOCADA, O PREGOEIRO DECLAROU A RECORRENTE COMO INABILITADA, ANTES DE QUALQUER DESCISÃO DO CERTAME.

3. JILDEVAL NEVES DE CARVALHO JÚNIOR LTDA

➤ A EMPRESA SANTS CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS APRESENTOU UMA LICENÇA NÃO VÁLIDA, SENDO DE EXTRAÇÃO DE MINÉRIO PARA USO DE BRITA, NÃO TENDO SUA AUTORIZAÇÃO PARA EXTRAÇÃO DE “PARALELEPÍPEDO”, INSUMO PRINCIPAL PARA O OBJETO EM QUESTÃO.

3.2. Conclui em suas razões:

1. CONSTRUSAN CONSTRUTORA LTDA

➤ DIANTE DO EXPOSTO, SOLICITAMOS A REVISÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA SANT'S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA E A REAVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS SUBMETIDAS, A FIM DE GARANTIR A CONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS LEGAIS E A JUSTIÇA NA CONCORRÊNCIA. REQUEREMOS QUE A PROPOSTA DA REFERIDA EMPRESA SEJA DESCLASSIFICADA POR NÃO ATENDER AOS REQUISITOS MÍNIMOS ESTABELECIDOS PELO SINDICATO DE SERGIPE, CONFORME REGULAMENTADO PELO DECRETO Nº 7.983/2013 E EXIGIDO PELA LEI DE LICITAÇÕES (LEI Nº 8.666/1993), GARANTINDO ASSIM QUE A CONTRATAÇÃO PÚBLICA OCORRA DE FORMA JUSTA, TRANSPARENTE E EFICIENTE.

2. JOSEMBERG VIEIRA DA SILVA ME

➤ CONFORME OS FATOS E ARGUMENTOS APRESENTADOS NESTE RECURSO, SOLICITAMOS COMO LÍDIMA JUSTIÇA QUE: A – A PEÇA RECURSAL DA RECORRENTE SEJA CONHECIDA PARA, NO MÉRITO, SER DEFERIDA INTEGRALMENTE, PELAS RAZÕES E FUNDAMENTOS EXPOSTOS;

3. JILDEVAL NEVES DE CARVALHO JÚNIOR LTDA

➤ POR TODO EXPOSTO, TENDO EM VISTA QUE A EMPRESA SANTS CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS NÃO ATENDEU TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A HABILITAÇÃO E ESTANDO COMPROVADA A TOTAL CLAREZA DOS FATOS E ALEGAÇÕES RECORRENTES, EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, LEGALIDADE, INTERESSE PÚBLICO E DA IGUALDADE, ECONOMICIDADE, PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E AOS DEMAIS PRINCÍPIOS ADSTRITOS AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, SOLICITAMOS A INABILITAÇÃO DA EMPRESA SANTS CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS.

IV - DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

4.1. A **SANT'S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** apresentou a seguinte contrarrazão:

1. EM RELAÇÃO A CONSTRUSAN CONSTRUTORA LTDA

➤ CONFORME DEMONSTRADO ACIMA OS VALORES DO SALÁRIO MÍNIMO DO SERVENTE DE OBRAS É DE R\$ 1.412,00/MÊS / 220H A HORA DEVE SER ADOTADA NO MÍNIMO DE R\$ 6,42/H E DOS PROFISSIONAIS QUALIFICADOS O SALÁRIO MÍNIMO É R\$ 1.979,90/MÊS / 220H A HORA DEVE SER ADOTADO NO MÍNIMO DE R\$ 9,00/HORA DESTES PROFISSIONAIS QUALIFICADOS PELA CONVENÇÃO DO SINDUSCON. LOGO, AS COMPOSIÇÕES DE PREÇOS APRESENTADOS PELA SANT'S CONSTRUÇÕES ESTÃO EM CONFORMIDADES.

2. EM RELAÇÃO A JOSEMBERG VIEIRA DA SILVA ME

➤ RESUMIDAMENTE, O FORMALISMO MODERADO SE RELACIONA A PONDERAÇÃO ENTRE O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E O DA SEGURANÇA JURÍDICA, OSTENTANDO IMPORTANTE FUNÇÃO NO CUMPRIMENTO DA BUSCA PERMANENTE DE QUALIDADE E DURABILIDADE, DE MODO A PERMITIR QUE EM DÚVIDA A ADMINISTRAÇÃO DILIGENCIE, POSSIBILITANDO DIRIMIR POSSÍVEIS IMBRÓGLIOS.

➤ DESSA FORMA, O CERTAME BUSCA ASSEGURAR A OBTENÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS COM A MELHOR RELAÇÃO CUSTO-BENEFÍCIO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PROMOVENDO A EFICIÊNCIA NO USO DOS RECURSOS E A ECONOMIA NOS GASTOS GOVERNAMENTAIS. ESSE PRINCÍPIO ESTÁ ALINHADO COM OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, INCLUINDO A LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA, CONFORME ESTABELECIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

➤ PORTANTO, RESTA VEEMENTEMENTE, QUE AS ALEGAÇÕES TRAZIDAS PELO RECORRENTE, NÃO DEVEM LOGRAR ÊXITO, UMA VEZ QUE SEUS PEDIDOS NÃO ENCONTRAM QUALQUER RESPALDO LEGAL OU APOIO DO DIPLOMA EDITALÍCIO, JÁ QUE OS ATOS PRATICADOS PELO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DESTE CONCEITUADO MUNICÍPIO SEGUEM AMPARADOS DENTRO DA LEGALIDADE.

3. EM RELAÇÃO A JILDEVAL NEVES DE CARVALHO JÚNIOR LTDA

➤ CABE DESTACAR, QUE DIFERENTE DO ALEGADO, A EMPRESA SANTS CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS, NÃO VIOLOU O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, E SIM CUMPRIU TODOS OS ITENS, DO REFERIDO EDITAL, NO CASO EM EPÍGRAFE, NOBRE JULGADOR.

➤ AS PEDREIRAS PODEM APRESENTAR COMO SUBPRODUTO A BRITA E COMO COPRODUTOS, A PEDRA DE ENROCAMENTO, PEDRA DE ALVENARIA E PEDRA DE CANTARIA (MEIO-FIO E PARALELEPÍPEDOS).

V - DAS DILIGÊNCIAS

5.1. Instada a manifestar-se, a Agência Nacional de Mineração - ANM, por meio do Ofício nº 35551/2024/GER-SE/ANM, asseverou:



AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM)
Avenida Ministro Geraldo Barreto Sobral, nº 2100, salas 601 e 602, Centro Empresarial JFC - Trade Center - Bairro Bairro Jardins, Aracaju/SE, CEP 49027-255
Telefone: 61 3312 6642 - <http://www.anm.gov.br>

Ofício nº 35551/2024/GER-SE/ANM

Aracaju, na data de assinatura.

A

Prefeitura Municipal de Nossa Senhora da Glória/SE
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

A/C

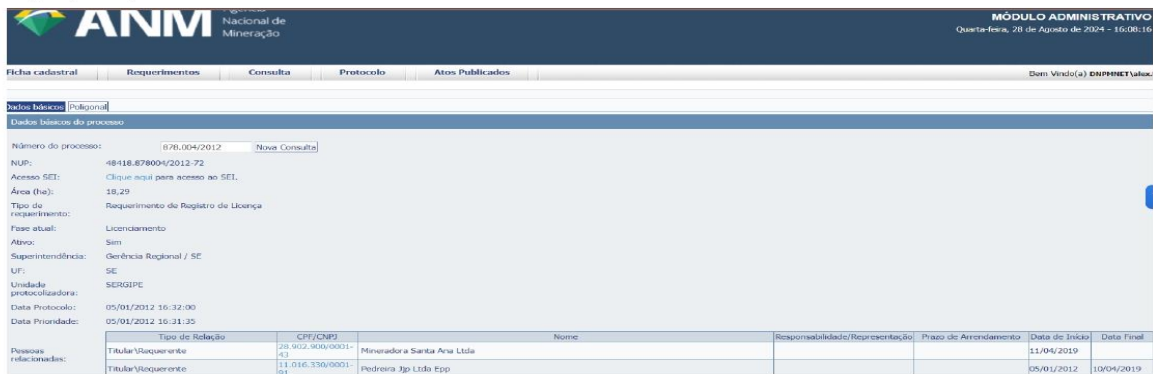
Dr. João Miguel Santos de Albuquerque - Agente de Contratação
Assunto: resposta ao Ofício N°. 010/2024/CLCA/SMF/PMNSG

Prezado(s) Senhor(es).

Em atenção ao OFÍCIO N° 010/2024/CLCA/SMF/PMNSG, esta Gerência Regional da Agência Nacional de Mineração, em Sergipe(GER/ANM/SE) tem a informar que a MINERADORA SANTA ANA LTDA., CNPJ: [28.902.900/0001-43](#), possui junto a ANM a Autorização de Registro de Licença N° 187/2012(SEI NUP 48418.878004/2012-72, Processo 878.007/2012), que a autoriza a explorar GRANITO, com uso principal para Brita, numa área de 18,29 hectares no Município de TOMAR DO GERU /SE (Figura abaixo).

O Granito é a substância mineral licenciada sendo usado para uso diverso na construção civil, como britas em geral(Brita zero, Brita 1, Brita 2, pó de brita, etc), confecção de paralelepípedos e guias de estradas e vias, etc.

A Autorização de Registro de Licença nº 187/2012 encontra-se válida e está sob análise visando sua renovação junto a ANM, estando a área regularmente registrada e apta às operações da atividade de mineração qual seja a produção mineral.



Tipo de Relação	CPF/CNPJ	Nome	Responsabilidade/Representação	Prazo de Arrendamento	Data de Início	Data Final
Tributário/Requerente	28.902.900/0001-43	Mineradora Santa Ana Ltda			11/04/2019	
Tributário/Requerente	11.016.330/0001-91	Pedreira Jto Ltda Epp			05/01/2012	10/04/2019

	Tipo de Relação	CPF/CNPJ	Nome	Responsabilidade/Representação	Prazo de Arrendamento	Data de Início	Data Final
Pessoas relacionadas:	Titular/Requerente	28.902.908/0001-43	Minoradora Santa Ana Ltda			11/04/2019	
	Titular/Requerente	11.016.330/0001-01	Pedreira Jto Ltda Epp			05/01/2012	10/04/2019
Número do processo de Cadastro da Empresa:	978.002/2018						
	Número	Descrição	Tipo do Título	Situação do Título	Data de publicação	Data Vencimento	
Títulos:	187	LCMN LICENCIAMENTO	Registro de Licença	Prorrogado	15/03/2022	06/08/2024	
	187	LCMN LICENCIAMENTO	Registro de Licença	Prorrogado	26/05/2020	16/06/2021	
	187	LCMN LICENCIAMENTO	Registro de Licença	Prorrogado	29/05/2017	21/12/2018	
	187	LCMN LICENCIAMENTO	Registro de Licença	Outorgado	18/09/2012	22/12/2016	
Substituições:							
Nome:	GRANTTO			Tipo de uso:	Data de início:	Data final:	Motivo de encerramento:
Município:				Outra	05/01/2012		
Razão:	TOMAR DO GERU /SE						

Figura- Dados referentes ao processo 878.004/2012, extraídos do Cadastro Mineiro da ANM.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **George Eustáquio Silva, Gerente Regional**, em 29/08/2024, às 08:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.gov.br/anm/pt-br/autenticidade, informando o código verificador **14173955** e o código CRC **673B3477**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 48074.000139/2024-00

SEI nº 14173955

5.2. Da mesma forma, o Engenheiro do Município, por meio da Nota Técnica Nº 057/2024/DEP/SEMOI/PMG, manifestou-se:



**SECRETARIA MUNICIPAL DE
OBRAS E INFRAESTRUTURA**

Nota Técnica Nº 057/2024/DEP/SEMOI/PMG

Ref. CC Nº 002/2024/PMG – Pavimentação de vias diversas no Bairro Joviano Barbosa no município de Nossa Senhora da Glória, Sergipe.

1. Considerando Solicitação da Comissão de Licitações para análise das razões e contrarrazões apresentadas pelas empresas concorrentes no âmbito do procedimento supracitado;
2. Considerando as questões levantadas pelas empresas, no tocante às questões de engenharia, transcrevo as solicitações e embasamentos para melhor compreensão das demandas:

**a. DO RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO PELA EMPRESA
CONSTRUSAN CONSTRUTORA LTDA.**

Que pugna pela *“revisão da proposta da empresa SANT’S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e a reavaliação das propostas submetidas, a fim de garantir a conformidade com os parâmetros legais e a justiça na concorrência. Requeremos que a proposta da referida empresa seja desclassificada por não atender aos requisitos mínimos estabelecidos pelo SINDICATO DE SERGIPE, conforme regulamentado pelo Decreto nº 7.983/2013 e exigido pela Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993).”*

É dito ainda pela empresa que a *“SANT’S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA apresentou valores em sua composição de custo unitário que estão abaixo do mínimo estabelecido pelo SINDICATO DE SERGIPE para os seguintes itens:*

VALOR DE MÃO OBRA APRESENTADOS – EMPRESA SANT’S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

- **Servente de obras (horista)** – Valor abaixo do SINDICATO DE SERGIPE: R\$ 6,42 por hora.
- **Calceteiro / Rasteleiro (horista)** – Valor abaixo do SINDICATO DE SERGIPE: R\$ 9,00 por hora.
- **Operador de rolo compactador (horista)** – Valor abaixo do SINDICATO DE SERGIPE: R\$ 11,00 por hora.

VALOR E QUANT. MÍNIMO EXIGIDO PELO SINDICATO DE SERGIPE

- **Servente de obras (horista)** – Valor mínimo conforme SINDICATO DE SERGIPE: R\$ 8,76 por hora.
- **Calceteiro / Rasteleiro (horista)** – Valor mínimo conforme SINDICATO DE SERGIPE: R\$ 10,50 por hora.
- **Operador de rolo compactador (horista)** – Valor mínimo conforme SINDICATO DE SERGIPE: R\$ 13,52 por hora.

**b. DO RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO PELA EMPRESA
JILDEVAL NEVES DE CARVALHO JÚNIOR LTDA**

MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA | C.N.P.J. / M.F. 13.113.626/0001-56
RUA D. PEDRO II 144 | CENTRO | FONE: 3411-1713 | CEP 49.680-000
prefeituragloria.se@gmail.com | www.gloria.se.gov.br

Página
1 de 3

Que solicita a INABILITAÇÃO da empresa SANTS CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS, alegando que a empresa *apresentou uma licença não válida, sendo de extração de minério para uso de brita, não tendo sua autorização para extração de "paralelepípedo", insumo principal para o objeto em questão.* Acostando consultas aos registros da Licença Ambiental Nº 529/2023 e do processo DNPM Nº 878.004/2012.

c. DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADA PELA EMPRESA JOSEMBERG VIEIRA DA SILVA ME
Não configura matéria de engenharia.

d. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA SANT'S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Que "*REQUER ainda seja mantida a decisão que houve por bem declarar a Recorrida vencedora do certame, por atender expressamente ao edital, regulamento e legislação aplicáveis*"

Tendo em vista que "*os valores do salário mínimo do SERVENTE DE OBRAS é de R\$ 1.412,00/mês / 220h a hora deve ser adotada no mínimo de R\$ 6,42/h e dos PROFISSIONAIS QUALIFICADOS o salário mínimo é R\$ 1.979,90/mês / 220h a hora deve ser adotado no mínimo de R\$ 9,00/hora destes profissionais qualificados pela CONVENÇÃO DO SINDUSCON. Logo, as composições de preços apresentados pela SANT'S CONSTRUÇÕES estão em conformidade*". (...)

E que acerca da licença ambiental: "*As pedreiras podem apresentar como subproduto a brita e como coprodutos, a pedra de enrocamento, pedra de alvenaria e pedra de cantaria (meio-fio e paralelepípedos).*"

3. Em análise, esclareço:

a. ACERCA DO SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

Dos valores de salário questionados, apenas o valor do Operador de Rolo Compactador é incompatível com a tabela do sindicato, conforme tabela abaixo. Este deveria ser igual ou superior a 11,41R\$/h.

SINDUSCON SE **SINTRACON SE**

TABELA DE SALÁRIO MÍNIMO DA CATEGORIA – VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2024
ABRANGÊNCIA EM TODO ESTADO DE SERGIPE

CATEGORIA	MENSAL	SEMANA	DIÁRIA	HORA NORMAL	HORA EXTRA 50%	HORA EXTRA 100%	TAXA ASSISTENCIAL (1,5%)	CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL (R\$ DIA POR ANO)
Mecânico Industrial, Soldador de Roto-X, Patroleiro, Operador de Muck, Operador de Retroescavadeira, Operador de Ona, Operador de Máquinas Pesadas, Encanador Industrial, Operador de Pia Carregadeira, operador de caminhão betoneira, Maçonaria, Pintor, Serrador, Eletricista Industrial	R\$ 2.510,13	R\$ 585,70	R\$ 83,67	R\$ 11,41	R\$ 17,11	R\$ 22,82	R\$ 37,55	R\$ 83,67
Apoilador ou Almoço	R\$ 1.979,90	R\$ 451,97	R\$ 65,99	R\$ 8,99	R\$ 13,48	R\$ 17,98	R\$ 29,70	R\$ 66,00
Profissionais: Armador, Azulejista, Caloteiro, Carpinteiro, Eletricista, Encanador Hidráulico, Estaleiro, Fundidor, Serralista, Impermeabilizador, Ladrilheiro, Marfiteiro, Motorista de carro pequeno, Pedreiro, Pintor, Pastelheiro, Soldador, Marfiteiro, Vendedor, Oper. de Elevador de Construção (Granchino), Tratorista, Operador de Trator de Pneu/Cabo de Trama, Campeiro, Betonero.	R\$ 1.979,90	R\$ 451,97	R\$ 65,99	R\$ 8,99	R\$ 13,48	R\$ 17,98	R\$ 29,70	R\$ 66,00
Ajudante-Prático, Meio-Oficial, Aux. Almoço/Apoilador	R\$ 1.435,00	R\$ 334,81	R\$ 47,83	R\$ 6,52	R\$ 9,78	R\$ 13,04	R\$ 21,52	R\$ 47,83
Vigia	R\$ 1.412,00	R\$ 329,42	R\$ 47,06	R\$ 6,41	R\$ 9,61	R\$ 12,82	R\$ 21,18	R\$ 47,07
Servente, Ajudante Comum	R\$ 1.412,00	R\$ 329,42	R\$ 47,06	R\$ 6,41	R\$ 9,61	R\$ 12,82	R\$ 21,18	R\$ 47,07
Pessoal de Administração da Obra	Até R\$3.500,00 5,00% Acima de R\$3.500,00 LIVRE NEGOCIAÇÃO							
Pessoal de Escritório	Até R\$3.500,00 5,00% Acima de R\$3.500,00 LIVRE NEGOCIAÇÃO							

Cesta Básica – R\$ 190,00 (Cento e Noventa Reais)

UBIRAJARA MADUREIRA RABELO
PRESIDENTE SINDUSCON

RAIMUNDO LUIZ REIS
PRESIDENTE SINTRACON

b. ACERCA DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

As consultas foram refeitas, para validação das informações do recorrente, não havendo menção ou comprovação de que a pedreira seja licenciada para a finalidade do objeto em licitação, de fornecimento de paralelepípedos. A apresentação da licença não supre a demanda do Termo de Referência.

4. Em atendimento, opino pela desclassificação da proposta da empresa, uma vez que descumpriu com os itens 6.7, do edital e 8 do Termo de Referência, e ainda que a empresa apresentou planilha contendo salário abaixo do mínimo profissional vigente, sem prejuízos as análises próprias da comissão de licitações, do controle interno, procuradoria e autoridade superior.

Nossa Senhora da Glória, Sergipe.

VALBER WILLIAN DO
NASCIMENTO
SANTOS:05996941570

Assinado de forma digital por
VALBER WILLIAN DO NASCIMENTO
SANTOS:05996941570
Dados: 2024.09.06 12:34:29 -03'00'

Valber Willian do Nascimento Santos
Eng. Civil – CREA 271823039-8
Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura

VI - DA ANÁLISE DO RECURSO

6.1. Vencidas as fases de razões dos recursos e prazo das contrarrazões, passa-se à análise das peças recursais interpostas pela Recorrente.

6.2. O recurso baseia-se exclusivamente no não cumprimento das exigências contidas no Edital.

6.3. Cabe desde logo ressaltar que todo o ato administrativo deve atender, entre outros princípios, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

6.3.1. Da possibilidade de impugnação:

10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

6.3.1.1. Considerando o comando acima exarado, conclui-se que os licitantes poderiam ter impugnado as cláusulas do edital, caso não estivesse de acordo com as mesmas.

6.3.2. Ademais, ao cadastrar sua proposta inicial os licitantes concordam com os termos estabelecidos no Edital conforme item 3.4., I.

3. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

3.4. No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que:

I - está ciente e **concorda com as condições contidas no edital e seus anexos**, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e **que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório**;

6.3.3. Do tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte local e regional:

6.3.3.1. Vejamos o que diz o item 2.6. do Edital:

2.6. Será concedido direito de preferência para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 16 da Lei nº 14.133, de 2021, para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da **Lei Municipal nº 1.200, de 11 de Agosto de 2023**.

6.3.3.2. Agora, vejamos o que diz a Lei Municipal nº 1.200, de 11 de Agosto de 2023:

Seção VIII - Do Direito de Preferência

Art. 17º - Para aplicação dos benefícios previstos nas Seções I a IV deste Capítulo III:

I - será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global ou por lote, o valor estimado para o total, o grupo ou o lote da licitação, que deve ser considerado como um único item; e

II - poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido, nos seguintes termos:

a) aplica-se o disposto neste inciso nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço, após a aplicação do benefício geral;

b) a ordem de prioridade será estabelecida, primeiramente, em função das empresas locais; em não havendo empresas locais nessa condição, passar-se-á, então, às empresas regionais;

(...)

Art. 18º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - âmbito local - sede e limites geográficos deste Município;

II - âmbito regional - os municípios circunvizinhos e demais, através das microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e assim considerados, especificamente: Monte Alegre de Sergipe, Porto da Folha, Gararu, Gracho Cardoso, Feira Nova, **Nossa Senhora Aparecida** e Carira.

6.3.3.2.1. Dessa forma, em análise ao recurso apresentado pela empresa **JOSEMBERG VIEIRA DA SILVA ME**, vimos que não houve inabilitação da mesma, e sim aplicação **Do Direito de Preferência** concedido pela **Lei Municipal nº 1.200/2023** a empresa **SANT'S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** que possui sede no **Município de Nossa Senhora Aparecida**.

6.3.4. Da Autorização de Registro de Licença na Agência Nacional de Mineração - ANM:

6.3.4.1. Observando a razão apresentada pela empresa **JILDEVAL NEVES DE CARVALHO JÚNIOR LTDA**, contrarrazão apresentada pela empresa **SANT'S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** e resposta a diligência pela Agência Nacional de Mineração - ANM por meio do Ofício nº 35551/2024/GER-SE/ANM, conclui-se que a MINERADORA SANTA ANA LTDA. está autorizada a explorar GRANITO, com uso principal para Brita, bem como confecção de paralelepípedos.

6.3.5. Da Planilha de Orçamentária:

6.3.5.1. Conforme Nota Técnica Nº 057/2024/DEP/SEMOI/PMG, a empresa **SANT'S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** apresentou planilha contendo salário abaixo do mínimo profissional vigente. Desse modo, descumpra as decisões do Tribunal de Contas da União - TCU sobre a possibilidade de correção de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios. Pois, não é possível a correção da planilha orçamentária sem a majoração do preço e jogo de planilha.

VI - DA CONCLUSÃO

7.1. A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, **desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório**, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

7.2. Considerando as razões, contrarrazão e os argumentos técnicos trazidos, conclui-se que a empresa **SANT'S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** descumpriu os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

VIII - DO POSICIONAMENTO DO PREGOEIRO

8.1. **POR TODO EXPOSTO**, conhece-se do recurso administrativo apresentado pelas empresas **CONSTRUSAN CONSTRUTORA LTDA**, **JOSEMBERG VIEIRA DA SILVA ME** e **JILDEVAL NEVES DE CARVALHO JÚNIOR LTDA**, para **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**.

8.2. Dessa maneira, a empresa **SANT'S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** será **DECLASSIFICADA** no certame.

Nossa Senhora da Glória/SE, **09** de **setembro** de **2024**.

***Original assinado

JOÃO MIGUEL SANTOS DE ALBUQUERQUE
Agente de Contratação